

**MINISTÉRIO DA MARINHA**

Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo

**Portaria n.º 272/74**

de 15 de Abril

Considerando a necessidade de definir uma ordem hierárquica dos tripulantes no âmbito de cada embarcação mercante;

Ouvidas a Comissão Nacional para o Estudo dos Problemas do Pessoal da Marinha de Comércio e a Secção Central da Comissão Consultiva das Pescas que emitiram pareceres favoráveis, baseados no voto unânime de todos os seus membros;

Usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 481/70, de 16 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1. É acrescentado ao Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca, aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, o seguinte artigo:

Art. 4.º-A. No âmbito de cada embarcação a ordem hierárquica da tripulação é a seguinte:

- 1.º Comandante;
- 2.º Oficiais;
- 3.º Mestrança;
- 4.º Marinagem.

§ 1.º O termo «comandante» designa o indivíduo que exerce as funções de comando da embarcação.

§ 2.º Os chefes de serviço e os chefes dos grupos de trabalho, nas embarcações em que os houver, são hierarquicamente superiores ao pessoal sob as suas ordens.

§ 3.º Na organização dos serviços e na constituição dos grupos de trabalho atender-se-á sempre à hierarquia estabelecida no corpo do artigo.

2. As alterações introduzidas por este diploma vigorarão a título experimental e por um período de dois anos.

Ministério da Marinha, 30 de Março de 1974. —  
O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO**

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

**Decreto n.º 152/74**

de 15 de Abril

Do reconhecimento levado a efeito na ilha de S. Miguel, com vista à determinação de medidas tendentes a proteger as áreas onde o meio natural deve ser reconstituído ou preservado contra a degradação

provocada pelo homem, conclui-se que merecem especial atenção as lagoas existentes naquela ilha.

Entretanto, escolheu-se para início da indispensável acção de protecção a lagoa do Fogo, por ser aquela que ainda mantém um aspecto natural, embora já afectado por algumas agressões a que é necessário pôr termo.

A urgência de uma intervenção tendente a disciplinar as actividades no complexo formado pela lagoa do Fogo e terrenos que a marginam não permite que desde já se delimitem e ordenem as zonas dentro dessa área de acordo com as suas condições ecológicas e se sujeite cada uma dessas zonas às restrições administrativas adequadas.

Assim, considerou-se mais conveniente estabelecer por agora medidas de carácter geral que abrangem indistintamente todo aquele complexo, até que os estudos em curso venham a completar-se e permitam, então, delimitar as zonas de acordo com o interesse que revelem.

Tais medidas estão na linha daquelas que constam dos Decretos n.ºs 187/71, de 8 de Maio, 355/71, de 16 de Agosto, 364/71, de 25 de Agosto, 444/71, de 23 de Outubro, 458/71, de 29 de Outubro, 78/72, de 7 de Março, e 79/72, de 8 de Março, e que criaram, respectivamente, o Parque Nacional da Peneda-Gerês e diversos tipos de reserva.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos das bases III e IV, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 9/70, de 19 de Junho, é criada a Reserva da Lagoa do Fogo, abrangendo toda a área delimitada no mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º A especificação e a delimitação dos tipos e zonas Reserva e as servidões e restrições administrativas a que ficarão sujeitos os terrenos e as águas e outros bens nela compreendidos serão definidos em decreto, depois de aprovado o plano de ordenamento da Reserva.

Art. 3.º A área incluída no perímetro da Reserva fica sujeita ao regime florestal total ou ao regime florestal parcial obrigatório, consoante pertença ao Estado ou a particulares.

Art. 4.º A Reserva é administrada pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, através do seu Serviço de Inspeção da Caça e Pesca.

Art. 5.º—1. As funções de polícia e fiscalização da Reserva competem ao pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

2. Os autos de notícia por infracções ao disposto no presente diploma serão levantados e processados nos termos estabelecidos no Regulamento de Polícia Florestal.

Art. 6.º Constitui infracção punível com a multa de 500\$ a 10 000\$ a realização, sem autorização da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, dentro da área da Reserva, dos trabalhos seguintes:

- a) Alteração nas culturas tradicionais;
- b) Construções, captação e desvio de águas;
- c) Quaisquer obras que modifiquem a topografia do terreno, contribuam para a erosão ou provoquem modificações na paisagem.